

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER IDOSA

GONÇALVES, Amanda Aparecida Silveira [1]

FREIRE, Carolina Souza [2]

ROCHA, Elara Cristina Abreu [3]

TAGLIALEGNA, Giovanna Silva Morais Vieira [4]

SILVA, Nivalda de Lima [5]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [6]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [7]

LEAL, Alyson da Silva [8]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [9]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [10]

RESUMO

A situação de vulnerabilidade que permeia a mulher idosa é uma problemática pertinente no contexto do Brasil atual, fazendo-se ainda necessário engendrar esforços para compreender a importância das leis Maria da Penha e Estatuto da Pessoa Idosa no combate à violência doméstica contra a mulher idosa. Sendo assim, esta pesquisa bibliográfica pretende realizar uma análise comparativa entre ambos os dispositivos, combinada com a apresentação do entendimento jurisprudencial a respeito, a fim de verificar sua real eficácia no combate à violência doméstica contra a pessoa idosa. Os resultados apontaram que o poder judiciário, em observância aos seus limites constitucionais, tem engendrado esforços para efetivar a aplicação dessas duas normas em seus julgados, garantindo uma resposta eficaz aos conflitos sociais desta natureza.

Palavras-chave: Direitos da Pessoa Idosa; Vulnerabilidade da Pessoa Idosa; Direitos Humanos; Lei Maria da Penha; Estatuto da Pessoa Idosa.

Keywords: Rights of Older People; Vulnerability of Older People; Human Rights; Maria da Penha Law; Elderly Person Statute.

1 INTRODUÇÃO

A situação de vulnerabilidade que permeia a mulher idosa é um impasse de significativa importância na sociedade brasileira. Conforme o primeiro artigo do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), entende-se por pessoa idosa indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos. Nesse sentido, dados do Disque Direitos Humanos de 2018 mostraram que, em relação aos casos de violência contra pessoas idosas denunciadas no Brasil, 63% são mulheres na faixa etária de 71 a 80 anos. O local de maior ocorrência dos casos é a própria casa da vítima (85,5%).

Ademais, segundo o Artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

As informações supramencionadas evidenciam a dupla vulnerabilidade vivenciada por essas pessoas, uma vez que não somente são as principais agentes passivas da violência contra o idoso, como também tais atos de violação à integridade ocorrem, primordialmente, em contexto de violência doméstica, nos termos da definição trazida pelo artigo citado acima.

Portanto, apesar de já existirem recursos legislativos de amparo à pessoa idosa e em defesa da mulher, esta pesquisa bibliográfica tem por objetivo realizar uma análise acerca da aplicabilidade desses dois dispositivos e de sua real eficácia no combate à violência doméstica contra a pessoa idosa.

2 VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O tema da violência contra o idoso é de extrema relevância e urgência no contexto atual. O envelhecimento da população é uma realidade mundial e, com isso, surgem desafios relacionados à proteção dos direitos e à segurança dos idosos. No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741 de 2003, desempenha um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

Esse estatuto, cujo desenvolvimento contou com a participação de especialistas e organizações da sociedade civil, aborda diversos aspectos da vida dos idosos, incluindo a proteção contra a violência patrimonial. No Artigo 96, é estabelecido crime apropriar-se de bens ou valores de uma pessoa idosa, com a finalidade de obter vantagem indevida. O Artigo 102 reforça a gravidade da violência patrimonial, estipulando que o infrator estará sujeito à pena de reclusão.

Além disso, o Artigo 104 do Estatuto da Pessoa Idosa determina que a pena para crimes cometidos contra idosos seja aumentada de um terço, caso a vítima esteja em situação de vulnerabilidade, tornando as punições mais rigorosas para quem comete esses atos.

Ademais, o Código Penal, em seu Artigo 61, alínea “h”, estabelece a circunstância agravante genérica para crimes cometidos contra idosos. Isso significa que, se um crime for perpetrado contra uma pessoa idosa, a pena do criminoso pode ser agravada de acordo com as circunstâncias.

Essas medidas buscam garantir a proteção dos direitos e a segurança dos idosos, coibindo a violência, incluindo a patrimonial, e assegurando que os autores desses atos sejam responsabilizados de forma mais rigorosa.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) oferece proteção às vítimas de violência doméstica e violência contra a mulher. Esse dispositivo aborda uma série de violências – como abuso físico, moral, psicológico, sexual e patrimonial –, acentuando a importância de uma interrupção de ciclos violentos e dando às vítimas o direito de se sentirem seguras.

Em 2019, uma pesquisa acerca da Violência Doméstica Contra a Mulher constatou que 27% das mulheres brasileiras foram vítimas de diversas formas de violência doméstica, notadamente um aumento de 4% se comparado ao ano de 2017 [12].

O problema persistente da violência doméstica exige esforços contínuos do Estado e da sociedade civil para efetivar a aplicação da legislação destinada a promover a igualdade de gênero e aumentar a consciência social.

A inclusão, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, da alínea “f” no Artigo 61 do Código Penal constitui um importante instrumento para a prestação de justiça e a proteção das vítimas, pela inclusão de uma circunstância agravante genérica para crimes cometidos em contexto de violência doméstica:

Art. 61 São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A disposição supracitada desempenha papel crucial na efetividade da punição de autores de crimes contra as mulheres, reconhecendo os graves danos físicos e mentais que a violência de gênero pode causar às vítimas. A posição legislativa, ao utilizar esse fator agravante e ao enfatizar penas mais longas, mostra o seu compromisso em salvaguardar as mulheres da violência doméstica e garantir que os ofensores sejam punidos devidamente.

A combinação da Lei Maria da Penha com a alínea “f” do Artigo 61 do Código Penal exige uma compreensão profunda das complicações na unidade familiar e da interdependência familiar, com ênfase na ação preventiva e na intervenção imediata para quebrar o padrão de violência.

4 RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

A jurisprudência brasileira, acerca do tema da violência doméstica, tem sustentado cada vez mais a relevância probatória da palavra da vítima, por entender que, na maioria dos casos, tais violações são cometidas em contexto de clandestinidade, quando somente estão presentes vítima e ofensor.

A seguir, serão expostos alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto, para melhor compreensão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - MITIGAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - DECOTE - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO MANTIDA - DISPENSA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - QUANTUM PROPORCIONAL - PROVIMENTO NEGADO.

- Incabível a absolvição quando fartamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, tanto pelas provas orais colhidas, quanto pelo contexto probatório que as corrobora.

- Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo, ante a ausência de prova em tal sentido, que desconstitua as demais provas colhidas, as quais corroboram o animus laedendi do acusado.

- A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos colhidos durante a fase policial e judicial.

- Consoante entendimento firmado pelo c. STJ no REsp nº 167587-4/MT, submetido ao rito dos repetitivos, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória [6].

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PRELIMINAR: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - MÉRITO: REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO - PRAZO DE VIGÊNCIA - FIXAÇÃO - NECESSIDADE - ATUAÇÃO DE OFÍCIO. Não demonstrado o alegado fumus boni iuris e o periculum in mora da decisão proferida pela Magistrada de origem, bem como, tendo como base que o feito se encontra em fase de julgamento, inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não há que se falar em nulidade da sentença por fragilidade probatória quando a decisão se encontra devidamente fundamentada no vasto arcabouço probatório existente nos presentes autos. Necessária a manutenção das medidas protetivas de urgência, comprovadamente essenciais para a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Sopesando-se a impossibilidade de duração ad eternum das medidas protetivas e a inviabilidade de revogação precoce, mostra-se consentânea a delimitação de prazo de noventa dias para a reavaliação dos requisitos da necessidade-atualidade, a ser realizada pelo juízo singular após a oitiva da ofendida [7].

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Existindo provas suficientes de que o acusado praticou vias de fato em detrimento de sua ex-amásia, de rigor a manutenção da condenação. Nos delitos cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório para elucidação dos fatos, especialmente, quando corroborado pelos demais elementos colhidos nos autos [8].

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE OFÍCIO - OFENSA À COISA JULGADA, INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E SISTEMA ACUSATÓRIO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO - PRAZO DE VIGÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO - REAVALIAÇÃO - NECESSIDADE. Em decorrência do caráter de precariedade das medidas protetivas de urgência (artigo 19 da Lei 11.340/06), as quais, como sabido, são regidas pelo poder geral de cautela do magistrado, não há que se falar em violação a coisa julgada / inércia de jurisdição e demais princípios relacionados à taxatividade e legalidade na decisão de origem que restabelece vigência às medidas protetivas

anteriormente deferidas. A palavra da vítima, em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sendo certo que a sua insuficiência é discutível apenas para o caso de condenação, em eventual ação penal derivada. A Lei nº 11.340/06 não estabelece prazo para as medidas protetivas, cabendo ao Magistrado, verificar a necessidade de vigência das restrições, de acordo com a segurança da vítima, haja vista que esse termo final pode não coincidir com a cessação do perigo ao qual a vítima foi exposta, o que frustraria a finalidade da Lei Maria da Penha em seus artigos 22 a 24, qual seja, conferir proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Sopesando-se a impossibilidade de duração ad aeternum das medidas protetivas e a inviabilidade de revogação precoce, mostra-se consentânea a delimitação de prazo de noventa dias para a reavaliação dos requisitos da necessidade-atualidade, a ser realizada pelo juízo singular após a oitiva da ofendida [9].

É fato, portanto, que os tribunais superiores brasileiros têm engendrado esforços no combate à violência doméstica ao considerarem a palavra da vítima, quando em consonância com o restante do material probatório coletado, de especial relevância.

Esse posicionamento, ademais, corrobora também em um fortalecimento da figura da vítima no processo penal, que passa a ser figura de direitos fundamental para a efetiva aplicação do *jus puniendi* estatal.

5 CENÁRIO ATUAL

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) obtidos por meio de pesquisas realizadas em 2017, mundialmente, 1 a cada 6 idosos sofriam algum tipo de violência, o que equivalia a 15,7% da população idosa. Entretanto, sabe-se que a pandemia da COVID-19 foi responsável por um aumento do índice de violência. Nos seis primeiros meses de 2019, foram feitas um pouco mais de 16 mil denúncias no Brasil, já no mesmo período de 2020 foram registradas 25.533 denúncias, ou seja, houve um aumento de 59% [2].

Segundo informações da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, durante os cinco primeiros meses de 2023, o Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) recebeu mais de 47 mil denúncias de violência contra idosos, o equivalente a um aumento de 87% em relação ao mesmo período do ano anterior. A maioria dos casos relatados é sobre violência física, psicológica, financeira ou patrimonial e negligência, porém esses não são os únicos tipos de violência, também existem as violências doméstica, institucional e sexual [13].

Muitas vezes, o idoso sequer sabe que o que acontece com ele é uma violência, pois ela pode ser sutil, indo desde olhares a comportamentos agressivos, e, quando sabe, tem medo de denunciar. As campanhas realizadas servem para conscientizar sobre o assunto, bem como instruir o que deve ser feito para sair daquela situação [14].

O Disque 100 garante o anonimato para que, assim, mais pessoas sejam motivadas a denunciarem abusos sofridos ou presenciados. Contudo, é importante salientar que o local com mais denúncias feitas não é, necessariamente, o local onde mais ocorre violência [14].

Durante a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, que ocorreu dia 17 de maio de 2023, discursou-se a respeito do etarismo – o preconceito contra pessoas por causa da idade:

Eles podem ser vistos como menos adaptáveis às novas tecnologias e com menor capacidade de aprendizado, estereótipos que não refletem necessariamente a realidade. Essa discriminação muitas vezes resulta em exclusão profissional e dificuldades financeiras para os trabalhadores mais velhos. [...] Pessoas idosas podem ser alvo de atitudes preconceituosas e de estereótipos negativos em todos os ambientes que frequentam, o que afeta sua autoestima e bem-estar emocional. Essa forma de

discriminação pode ocorrer tanto em espaços públicos como em âmbito familiar, perpetuando estigmas e dificultando a inclusão social dos idosos [11].

6 CONCLUSÃO

Em suma, é possível observar que o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha são dois dispositivos legais que demonstram a preocupação da sociedade brasileira, pela figura de seu legislador, em combater os atos violentos contra as mulheres e os idosos. Nota-se, também, que o poder judiciário, em observância aos seus limites constitucionais, tem engendrado esforços para efetivar a aplicação dessas duas normas em seus julgados, garantindo uma resposta eficaz aos conflitos sociais desta natureza.

Lado outro, cabe pontuar que, apesar disso, o cenário da violência contra esses grupos é crescente e foi agravado durante e após a pandemia da COVID-19.

Nesse ínterim, é importante destacar que a proteção legal é apenas uma parte da solução. A prevenção e a conscientização também desempenham um papel crucial na erradicação da violência doméstica contra os idosos. Campanhas educacionais, programas de capacitação de profissionais de saúde e assistência social, além do fortalecimento das redes de apoio, são medidas essenciais.

Além disso, por mais que o aumento do número de denúncias seja alarmante, isto de fato é um indicativo de que as campanhas feitas estão surtindo efeitos, uma vez que as próprias pessoas ofendidas e terceiros que tomam conhecimento da violência estão noticiando tais situações e buscando cada vez mais auxílio e, desse modo, interrompendo o ciclo de violência em que essas vítimas estão inseridas.

REFERÊNCIAS

- [1] Abuse of Older People. World Health Organization (OMS), 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>. Acesso: 14 out. 2023.
- [2] ASCOM UFAL. Dados confirmam que violência contra idosos cresceu na pandemia. Universidade Federal de Alagoas, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://ufal.br/ufal/noticias/2021/6/dados-confirmam-que-violencia-contra-idosos-cresceu-com-a-pandemia>. Acesso: 14 out. 2023.
- [3] Brasil. Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- [4] Brasil. Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.
- [5] Lei Maria da Penha. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso: 13 out. 2023
- [6] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0000.23.135734-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023.

[7] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0000.22.281327-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023.

[8] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0637.19.004296-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 04/10/2023, publicação da súmula em 04/10/2023.

[9] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0686.21.350043-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 04/10/2023, publicação da súmula em 04/10/2023.

[10] Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos [base de dados online]. Balanço Anual do Disque Direitos Humanos em 2018. 2019. Acesso: 13 out. 2023.

[11] Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Etarismo no Brasil é o tema abordado pelo secretário Alexandre da Silva em audiência pública na Câmara dos Deputados. Gov.br, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/etarismo-no-brasil-e-o-tema-abordado-pelo-secretario-alexandre-da-silva-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>. Acesso: 15 out. 2023.

[12] Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Senado Federal, nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>. Acesso: 13 out. 2023

[13] SANTOS, Juliana Pimentel Miranda dos. Pelo menos 15,7% da população idosa está submetida a um tipo de violência, segundo a OMS. OAB Espírito Santo, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/pelo-menos-157-da-populacao-idosa-esta-submetida-a-um-tipo-de-violencia-segundo-a-oms-135.html>. Acesso: 14 out. 2023.

[14] TV Senado. Violência contra pessoa idosa: Disque 100 recebeu mais de 47 mil denúncias no início de 2023. YouTube, 6 ago. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DgnFb95g0Sg&ab_channel=TVSenado. Acesso: 13 out. 2023.

[1] Acadêmica do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. Email: amanda.asilveira@aluno.unifenas.br

[2] Acadêmica do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS. E-mail: carolina.freire@aluno.unifenas.br

[3] Acadêmica do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS. Email: elara.rocha@aluno.unifenas.br

[4] Acadêmica do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS. Email: giovanna.taglialeghna@aluno.unifenas.br

[5] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[6] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br

[7] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade José do Rosário Vellano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br